



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13836.720413/2011-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.467 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente ARTHUR PINTO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU DA RECIDIVA DA ENFERMIDADE. ATO DECLARATÓRIO PGFN.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade.

Por decorrência, a PGFN editou o Ato Declaratório nº5, de 2016, para enunciar e sintetizar a orientação jurisprudencial pacífica, que deve ser observada pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso do contribuinte em face do Acórdão nº 16-46.099 da DRJ/SPO (fls.93/98), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT, de 5/3/2012 (fls.69/72), que deferiu parcialmente o pedido de restituição. O recorrente buscou a restituição dos valores do IR incidente sobre o 13º salário nos anos-calendário 2006 a 2010, alegando que os rendimentos de aposentadoria seriam isentos do IR por ser ele portador de moléstia grave.

O despacho decisório deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório quanto aos anos-calendário 2009 e 2010, salientando que os laudos apresentados apontam que, após manifestação da doença em 1998, quando o sujeito passivo foi submetido à cirurgia, a doença voltou a se evidenciar somente em 10/2009.

Cientificado dessa decisão em 30/7/2012, o Contribuinte apresentou, em 22/8/2012, a manifestação de inconformidade de fls.84/85, argumentando que jamais fora curado da moléstia que o acometera em 1998.

No acórdão já mencionado, a 18ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sem reconhecimento do direito creditório pleiteado, apontando que *"... os laudos juntados aos autos comprovam que o contribuinte foi acometido de neoplasia maligna em 1998, data em que sofreu intervenção cirúrgica e em outubro de 2009 houve o reaparecimento da moléstia. Não há nos autos documentos que comprovem que o contribuinte era portador da moléstia no ano-calendário de 2006 a dezembro/2008, pelo que não há como considerar isentos os proventos de aposentadoria recebidos nos anos em questão"*.

Cientificado da decisão em 1/7/2013 (fl.107), o recorrente formalizou seu recurso em 24/7/2013 (fl.100), alegando, em síntese (fls.100/106):

- teria sido submetido à cirurgia para remoção de um câncer maligno em 1998 e, em 2010, teria sido diagnosticada a metástase tardia, conforme laudos juntados aos autos, sendo de se supor que jamais houve a cura da doença.

- a isenção teria como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo certo que após a realização da cirurgia os pacientes devem se submeter a uma série de exames de alto custo.

- a data de emissão do laudo médico oficial não poderia ser adotada como termo inicial da isenção, devendo ser considerada a data de eclosão da doença, em 1998.

- a legislação de regência exigiria apenas que a patologia esteja comprovada por laudo médico emitido por serviço médico oficial.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O pedido de restituição recai sobre o IR incidente sobre o 13º salário recebido pelo recorrente nos anos-calendário 2006 a 2008. O recorrente alega que seus rendimentos de aposentadoria seriam isentos do IR por ser ele portador de moléstia grave.

O colegiado de primeira instância não reconheceu o direito creditório do contribuinte para os anos-calendário mencionados, consignando:

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Pois bem, da análise do LAUDO MÉDICO PERICIAL, anexado como fl.08, verifica-se que se trata de um Laudo emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, Secretaria Municipal de Saúde, assinado em 02/03/2011 pelo Dr. Eduardo Carneiro dos Santos, declarando que Arthur Pinto Lima “tendo passado por procedimento cirúrgico em 1998, é portador da condição C.I.D. 10/C.61 (metástase de neoplasia maligna de próstata), evidenciada em 28/10/2009, obrigando-o a tratamento pertinente por prazo indeterminado” (grifo nosso). E no atestado emitido pelo Dr. Ronaldo A.S. Zulian, datado de 06/12/2010, consta que “Arthur Pinto Lima foi operado por carcinoma prostática em junho de 1998, (...). Nada apresentou por 11 anos e agora o P.S.A. tem subido, evidenciando metástase tardia.”

Assim, os laudos juntados aos autos comprovam que o contribuinte foi acometido de neoplasia maligna em 1998, data em que sofreu intervenção cirúrgica e em outubro de 2009 houve o reaparecimento da moléstia. Não há nos autos documentos que comprovem que o contribuinte era portador da moléstia no ano-calendário de 2006 a dezembro/2008, pelo que não há como considerar isentos os proventos de aposentadoria recebidos nos anos em questão.

A legislação de regência exige a indicação no laudo médico oficial da sua data de validade, o que me leva a interpretar que somente fazem jus ao benefício fiscal os contribuintes efetivamente portadores de moléstia grave.

No entanto, tendo em vista a existência de decisões reiteradas das turmas do STJ, no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas, a PGFN emitiu o Ato Declaratório nº 5, de 2016:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

Isto posto, considerando o disposto no artigo 62, §1º, inciso II, alínea c, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343, de 2015, e que o recorrente foi acometido de moléstia grave tipificada em lei no ano de 1998, é de se reconhecer seu direito creditório nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, no tocante ao IR incidente sobre o 13º salário.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez